

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À

Universidade de São Paulo

Instituto de Física da USP

Ref.: EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 –IFUSP

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 –IFUSP**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO DE FÍSICA DA USP**

**DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 35.414.241/0001-61, com sede na Rua Coronel Fagundes nº 206, Piso Superior, Centro, Mairiporã/SP, por meio de sua procuradora abaixo assinado, apresenta a seguinte IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em questão, com base nos fatos e argumentos a seguir:

### Tempestividade

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados denunciar irregularidades que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, DIRECIONANDO apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório prejuízo ao Erário Público, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

O presente processo licitatório tem por objeto a prestação de serviços de dedetização/desratização nas dependências do IFUSP

Ao analisar o edital e seus anexos, consta-se a ausência de exigência quanto à apresentação do registro no **Conselho Regional de Biologia ou afins**, requisito essencial para assegurar a habilitação técnica das empresas participantes.

Conforme a Resolução nº 384, de 12 de dezembro de 2015 - *Dispõe sobre a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas*.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no art. 67 assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Trata-se de uma exigência, portanto, que visa a assegurar que o licitante está formalmente habilitado para o exercício da atividade profissional correspondente ao objeto licitado, nos termos da regulamentação específica de cada categoria.

Para mais, de acordo com a lei que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, a obrigatoriedade segue o critério da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, **o que determina a exigência de inscrição no órgão de classe**.

Menciona o art. 1º da Lei nº 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

No contexto das licitações e contratos administrativos, "atividade básica" ou "serviço preponderante do objeto" refere-se à principal atividade ou ao serviço mais significativo que constitui o objeto da contratação, devendo ser destacado de forma clara e precisa a fim de se evitar ambiguidades.

Por fim, cumpre ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

“Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016)” ([Acórdão 2615/2021-Plenário](#). Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Em virtude do exposto, é imperativo que se acolha a presente impugnação.

Dessa forma, requer-se que o Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 –IFUSP** seja retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CRBio pelas empresas participantes, garantindo-se assim a adequada qualificação técnica e o cumprimento das normas legais

#### *Dos pedidos*

Diante de todo o exposto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

Ressaltamos, por derradeiro que, o inteiro teor desta impugnação estará sendo levado ao conhecimento do **Tribunal de Contas deste Estado/Município**, para que se pronuncie acerca das ilegalidades identificadas no instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mairiporã, 11 de novembro de 2025.

---

Desintec Controle Ambiental LTDA EPP  
Bruna da Silva Gomes dos Santos (procuradora)  
CPF 332.402.518-41

**Anexos:**

1. RESOLUÇÃO Nº 384, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015
2. RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 35.414.241/0001-61, sediada à Rua Coronel Fagundes nº 206, Centro, CEP 07.600-048, Mairiporã/SP, telefone (11) 5589-2520. Representada neste ato por sua Representante Legal Sra. **CRISTINA APARECIDA DE DEUS DE CAMPOS**, brasileira, casada, maior, administradora, portadora do RG nº 18.158.057-3 e do CPF nº 090.449.158-78, outorgando plenos poderes para o Sra. **BRUNA DA SILVA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, casada, maior, procuradora, portadora do RG nº 35.858.370-X e do CPF nº 332.402.518-41, representante comercial, com poderes para o fim específico de representá-la, apresentar propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos, recursos administrativos, fazer novas propostas, assinar propostas, declarações, documentos e contratos referentes a licitações públicas e/ou privadas, interpor recursos ou deles desistir expressamente, formular ofertas e lances verbais de preços em licitações em qualquer modalidade, para participar de todos os atos dos procedimentos licitatórios, inclusive para formular ofertas e lances de preços, bem como para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da proponente e demais atos necessários, requerer e acompanhar os processos para um bom e fiel cumprimento do mandato.

Mairiporã, 02 de setembro de 2025.

Validade: 01 (um) ano



*Cristina Aparecida de Deus de Campos*

**Desintec Controle Ambiental LTDA**  
Cristina Aparecida de Deus de Campos  
RG nº 18.158.057-3  
CPF nº 090.449.158-78

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.414.241/0001-81, sediada à Rua Coronel Fagundes nº 208, Centro, CEP 07.600-048, Mairiporã/SP, telefone (11) 5589-2520. Representada neste ato por sua Representante Legal **Sra. CRISTINA APARECIDA DE DEUS DE CAMPOS**, brasileira, casada, maior, administradora, portadora do RG nº 18.158.957-3 e do CPF nº 090.449.158-78, outorgando plenos poderes para o **Sra. BRUNA DA SILVA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, casada, maior, procuradora, portadora do RG nº 38.858.370-X e do CPF nº 332.402.518-41, representante comercial, com poderes para o fim específico de representá-la, apresentar propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos, recursos administrativos, fazer novas propostas, assinar propostas, declarações, documentos e contratos referentes a licitações públicas e/ou privadas, interpor recursos ou deles desistir expressamente, formular ofertas e lances verbais de preços em licitações em qualquer modalidade, para participar de todos os atos dos procedimentos licitatórios, inclusive para formular ofertas e lances de preços, bem como para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da proponente e demais atos necessários, requerer e acompanhar os processos para um bom e fiel cumprimento do mandato.

Mairiporã, 02 de setembro de 2025.

Validade: 01 (um) ano

42º Subdistrito - Jabaquara-Av. Fagundes Filho, 343 - Fone: 22750330  
 RECONHECIDO por SEMELHANÇA B/ VALOR DECLARADO 1 firma de:  
 (8447331) CRISTINA APARECIDA DE DEUS DE CAMPOS  
 São Paulo, 02 de setembro de 2025.  
 Em test. da verdade. P: 207  
 Operador: ELLEN VIR: R# 8,82, C: 3961745  
 Bel(s): 1056AB-435953



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/03/2022 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 118

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada

## RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

##### Seção I

##### Objetivo

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

##### Seção II

##### Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

##### Seção III

##### Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

## CAPÍTULO II

### REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

#### Seção I

##### Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

#### Seção II

##### Responsabilidade Técnica

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

### Seção III

#### Instalações

Art. 8º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 9º As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes e vestiário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

Art. 10. A licença sanitária deve ser afixada em local visível ao público.

Art. 11. A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

### Seção IV

#### Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 13. Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

### Seção V

#### Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 14. A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 15. O destino das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 16. A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 17. A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art. 18. As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à triplíce lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Parágrafo único. As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por triplíce lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

## Seção VI

### Comprovação do Serviço

Art. 19. A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do cliente;

II - endereço do imóvel;

III - praga(s) alvo;

IV - data de execução dos serviços;

V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;

VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);

VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;

IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e

XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 20. Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deve afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 21. Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas somente é válida se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

## Seção VII

### Propaganda

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no artigo 58, §2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação dela nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença, bem como observado as seguintes proibições:

I - não provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II - não publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa; e

III - não sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento das determinações desta Resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 26 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 61; e

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 20, de 12 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 2010, Seção 1, pág. 62.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

**ANTONIO BARRA TORRES**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Instituto de Física**

**Pr.37/2025 - IFUSP**

**PROCESSO SEI Nº 154.00012511/2025-03**

**Objeto: Prestação de Serviço em Dedetização/Desratização**

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **IMPUGNANTE:**

#### **DESINTEC CONTROLE AMBIENTAL EIRELI**

Documento Impugnação encontra-se na íntegra no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, do governo Federal.

#### **A Impugante alega:**

(...)Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que viciam o certame, DIRECIONANDO apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.(...)

(...)Ao analisar o edital e seus anexos, consta-se a ausência de exigência quanto à apresentação do registro no Conselho Regional de Biologia ou afins, requisito essencial para assegurar a habilitação técnica das empresas participantes.(...)

(...)requer-se que o Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 –IFUSP seja retificado para incluir a exigência de apresentação de registro no CRBio pelas empresas participantes, garantindo-se assim a adequada qualificação técnica e o cumprimento das normas legais.

**Dos pedidos:** Diante de todo o exposto, REQUER se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

#### **Análise realizada pelo - Pregoeiro e Equipe de Apoio.**

Em resposta à solicitação apresentada, que requer a inclusão da exigência de Certificado de Registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio) como documento de habilitação para a licitação em epígrafe, a Administração Pública, por meio de seu setor competente, vem a público manifestar-se favoravelmente pelo **acatamento do pleito**.

**Devido ao teor das impugnações sofridas neste processo licitatório**, a legislação (tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a jurisprudência do TCU) determina que alterações substanciais no edital, que possam impactar o universo de participantes ou as condições de participação, exigem ampla divulgação e a contagem de um novo prazo para a apresentação de propostas.

São Paulo, data da assinatura digital.

Pregoeira

Karen Dantas

Gestora do Contrato

Manoela Brito Cavalcante

Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>ª</sup>. Kaline Rabelo Coutinho

Diretora IFUSP



## USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

### Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código 78KZ-1512-EZPC-RAUF no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/78KZ-1512-EZPC-RAUF>

#### **Karen Cristiane Siqueira Dantas**

Nº USP: 2510191

Data: 12/11/2025 16:56

#### **Manoela Brito Cavalcante**

Nº USP: 5488421

Data: 12/11/2025 17:30

#### **Kaline Rabelo Coutinho**

Nº USP: 957971

Data: 12/11/2025 17:00